

Julho

e' expresso no L. 3.º parte 3.ª Tit. 3.ª Cap. 2.º § 16 e 17 dos mesmos Estatutos. Já se prestou a fiança de dois Negociantes, cuja abastança e idoneidade é affirmada pelo Magistrado Administrativo em virtude das informações havidas, e certificadas pelas testemunhas na falta de bens dos Originarios fiadores não possa ter effeito e validade, por q. o respectivo Auto não foi feito na presença de duas testemunhas; todavia a ttenção a capacidade dos dois fiadores primarios, constante da Informação do Governador Civil do Districto, parece-me dispensavel esta segunda garantia para ainda sem ella ser concedida a implorada licença: quando porém o Governo de Vossa Magestade julgue necessario, ou conveniente mais esta segurança subsidiaria, cumpre então mandar proceder a reforma dos respectivos Autos de abonação na presença de duas testemunhas. Por ultimo incumbe-me notar q. a licença Regia deve ser expedida com a ressalva dos direitos da propriedade particular nos termos do Art.º 1.º do Decreto de 25 de Novembro de 1836. No q.º se me offerece dizer sobre este objecto; Vossa Magestade poderá resolver o mais justo. P. G. da Corõa - em 8 de Julho de 1850 - P. G. da Corõa - José de Bepertins de Aguiar ottomino

N.º 3099      Em cumprimento das Portarias do M.º do Reino de 4 de Maio, e 4 de Julho de 1850 a' cerca da Approvação da dissolução da Sociedade de Seguros terrestres.

10

Senhora - Não julgo nos termos de ser conferida a Regia Approvação da dissolução da Sociedade de Seguros terrestres contra o fogo, denominada Firmeza, q. foi determinada pela Assembleia Geral da mesma Sociedade na Seccão de 14 de Março 1850, e as razões

que me movem este juizo são as seguintes. Se fôr  
 legitimo o acto da Assembleia Geral que extinguiu  
 a Companhia não necessitava da Regia confir-  
 mação para produzir os seus juridicos effeitos; por  
 q. com o Presidente do Tribunal commercial  
 de segunda Instancia tambem entendendo q. a dis-  
 solução das sociedades ainda anonimas feita  
 nos termos pelo modo determinado nas Leis, não  
 depende para a sua validade e consequencias juri-  
 dicas da Regia Approvação, q. a Lei só exige na ins-  
 tituição das mesmas sociedades. Mas sendo como  
 é illegitimo aquelle acto da Assembleia Geral, não  
 pode ser approvado pelo Governo de Vossa Mage-  
 stade para ter a força que o Direito lhe denega, nem  
 a confirmação Regia pode sanar os vicios e defei-  
 tos q. o invalidaão, porque ao Governo de Vossa Ma-  
 gestade não cabe a facultade de dispensar ou  
 suspender as Leis. A dissolução decretada pela  
 Assembleia Geral da Companhia = Firmexa = não  
 aponta em nenhum da quellas factos q. segundo  
 o Direito necessariam<sup>te</sup> produzem a dissolução das  
 sociedades, como são a conclusão da negociação pa-  
 ra q. fôrão instituidas, a perda do capital social ou  
 da causa q. constituia o seu objecto, a virificação do  
 termo da duração d'ellas, ou o cumprim<sup>to</sup> de qual-  
 quer condição resolutoria adjecta ao pacto social.  
 Tambem se não funda em alguma da quellas cau-  
 sas q. as Leis admittem como legitimas para a dissolu-  
 ção com previa declaração dos Tribunaes de justiça,  
 ou a inda sem ella: e aqui cabe-me notar q. das causas  
 designadas no Art. 696 e seguintes do Cod. commer

Commercial como sufficientes para este fim, a que-  
las q. respectão especiatm<sup>te</sup> a pessoas e bens dos socios,  
a meu juizo, não podem ter applicação as Compa-  
nhas Anonimas, q. não são associação de individuo-  
os com responsabilidade de seus bens, mas simples  
reuniões de Capitães; sendo assim q. estas socieda-  
des se não dissolvem pela morte, fallencia, ou insa-  
nia d'alguns dos Accionistas. A dissolução, pois,  
de que se trata é puramente voluntaria e conven-  
cional; e nestes termos é illegal, não pode produ-  
zir nenhum effeito juridico, e muito menos merecer  
a confirmação de Vossa Magestade. No Art. 8 dos  
Estatutos desta Companhia approvados pela Porta-  
ria do Ministerio do Reino de 5 de Julho de 1855,  
e q. constituem o pacto fundamental d'ella, foi  
designado o prazo de vinte annos de duração, e  
authorizada a Assembleia Geral tão somente pa-  
ra prorogar não assim para limitar aquelle pra-  
zo, acrescentando-se como condição resolutoria da  
sociedade a terminação da Companhia das Lésiri-  
as do Tejo e Sado. Em nenhuma parte dos Estatutos  
é armada a Assembleia Geral da Companhia com  
o poder de reformar os mesmos Estatutos; e é certo em  
Direito q. o pacto constitutivo de qualquer socie-  
dade só pode ser alterado pelo geral accordo de  
todos os socios, quando n'elle não está designada al-  
guma forma especial de proceder a reforma. Foi  
pois esta sociedade contractada por periodo deter-  
minado cujo termo ainda não chegou, nem se veri-  
ficou a ainda a condição resolutoria annexa, e assim  
não pode ser dissolvida sem o assenso unanime de

todos os socios segundo o expresso preceito do Ar-  
 tigo 694 do Cod. Com. Falta este requisito na  
 dissolucao desta Companhia determinada pe-  
 la Assembleia Geral; e a esta conta e' illegitima  
 e inefficaz, e nao pode ser reconhecida pelo Gover-  
 no de Vossa Magestade, q' antes deve continuar a con-  
 siderar como subsistente a sociedade para os ef-  
 feitos da sua competencia. A Escriptura Publi-  
 ca celebrada entre as Companhias Firmes e Fi-  
 delidade, e annunciada no Diario do Governo  
 N.º 155 de 4 de corrente, pela qual a primeira trans-  
 ferio na segunda os seguros tomados, nao tem a  
 forca juridica de destruir a existencia legal da  
 Comp.ª Firmeza; e nao intervindo nella os terceiros  
 interessados nos seguros, carece de toda a validade  
 de contra elles, nem lhes pode prejudicar os direi-  
 tos q' lhes ficão sempre salvos contra a Companhia  
 com q' tratarão. Os que negociaraõ com a Comp.ª  
 Firmeza contarão com as garantias q' apresentava  
 esta sociedade, uma das quaes consistia na  
 fundo de reserva designado no Art.º 5.º dos Esta-  
 tutos, apenas sujeito aos sinistros dos seguros toma-  
 dos pela mesma Comp.ª; e esta garantia nao lhes po-  
 de ser retirada contra sua vontade. Ao Governo de  
 Vossa Magestade, como protector e defensor de to-  
 dos os interesses publicos da Sociedade Geral, in-  
 cumbe o dever, nao so o direito, de prevenir q' seja  
 illudida a legitima confianca dos terceiros que tra-  
 tarão com a Comp.ª, obstando ao levantam.º ou des-  
 traccão do referido fundo de reserva, como pretextõ da  
 dissolucao da sociedade q' esta legalm.º verificada

De tudo o exposto concluso q. deve ser denegada a confirmação Regia á decisão da Assembleia Geral da Companhia de Seguros = Firmeza = que pronunciou a extinção da Sociedade; q. o Governo de Vossa Mage. deve considerar a inda subsistente esta Companhia; e q. cumpre expedir as competentes Ordens ao Governador Civil do Districto de Lisboa, para q. faça intimar os Directores da Comp. a fim de q. não levantem nem distração o fundo de reserva contra forma dos Estatutos, emquanto a Companhia não foi devidamente dissolvida nos termos das Leis; e quando depois da intimação appareção fortes e fundadas suspeitas de levantamento ou distração do referido fundo antes da dissolução legal da Sociedade, faça recollectar o mesmo fundo no Deposito Publico para segurança dos terceiros q. tratarão com a Comp. No quanto se me offerceer dizer sobre este objecto, Vossa Magestade proam resolver o mais justo. P. S. da C. em 10 de Junho de 1850 = O. Por G. de C. J. de Lupatillo d'Aguiar Ottolomei.

Nº 3089  
Em cumprimento da Portaria do M. do P. de 8 de Junho de 1850 á cerca do 2.º do Capitão ref. da G. Municipal do Porto A. P. B. Mourão, q. pede ser collocado no Ex.º

Senhora = A Lei de 5 de Maio de 1838 nos Art.ºs 1.º, 2.º e 3.º outorgou a os Off. da Guarda Municipal de Lisboa a garantia da Patente para não poder ser perdida sem sentença, a reforma segundo as provisões do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e oforo militar; e no Art.º 4.º exprime-se pelo seguinte modo = As disposições desta Lei são applicaveis aos actuaes Off. da Guarda Municipal do Porto, e a os que